



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)**

**DIEx nº 314-ASSE2/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.003711/2021-60**

Brasília, DF, 15 de junho de 2021.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe do 10º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 11º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 12º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 1º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 2º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 3º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 4º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 5º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 6º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 7º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 8º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 9º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: nova Lei de Licitações e Contratos (complementação)

Referência: DIEx nº 139-ASSE2/SSEF/SEF, de 9 ABR 21.

Anexos: 1) Parecer_2-2021-CNMLC-CGU-AGU_-_Aplicação_da_Lei_14133; e
2) PARECER_00591_2021_CONJUR_EB.

1. Em complemento ao documento constante da referência, informo que esta Secretaria consultou a Consultoria Jurídica Adjunta do Comando do Exército sobre a aplicabilidade da Lei nº 14.133/21, respondida conforme Parecer n.00591/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU anexo, onde destaca-se o que segue:

"26. Sendo assim, alinha-se, por ora, ao posicionamento segundo o qual a Lei nº 14.133/2021 possui vigência imediata, porém sua eficácia está limitada em razão da ausência de atos normativos infralegais que permitam sua correta e segura aplicação e da falta de atualização dos sistemas atuais ou de criação de sistemas novos que possibilitem à Administração realizar os procedimentos licitatórios ou de contratação direta no meio preferencial eletrônico (art. 17, §2º).

(...)

31. Sendo assim, é recomendável que os órgãos assessorados continuem instruindo suas licitações e seus processos de contratação direta em conformidade com as Leis nº 8.666/1993, 10.520/2002, 12.462/2011 enquanto os atos normativos pertinentes, a atualização dos sistemas atualmente utilizados e o pronunciamento da CNMLC não são finalizados, os quais lançarão luzes sobre a viabilidade de aplicação da Lei nº 14.133/2021.

2. Ainda neste contexto, a SEF tomou conhecimento sobre o pronunciamento da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos (CNMLC) citado, exarado por meio do Parecer nº 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU (anexo) que trata da análise jurídica de condicionamentos e requisitos para possibilidade de utilização da Lei nº 14.133/21 como fundamento para embasar licitações e/ou contratações.

3. Do referido parecer, cumpre salientar que aquela CNMLC concluiu que "*a implementação/regulamentação dos arts. 54; 94; 174; 8º, §3º; 23; 31; 56 e 82, §§5º e 6º são condicionantes à eficácia, total ou parcial da norma*" (grifo nosso).

4. Dessa forma, a SEF ratifica seu posicionamento constante do DIEx referenciado e recomenda a ampla divulgação do conteúdo dos pareceres anexos no âmbito de suas UGA, bem como sua divulgação em Boletim Informativo Mensal.

5. Por fim, para os esclarecimentos que se fizerem necessários, coloco à disposição o TC VILLA, adjunto da Assessoria Técnico-Normativa - A2/SEF, por intermédio do RITEx 8603023 ou fone 61-20353023.

Gen Bda OTHILIO FRAGA NETO

Rsp p/ Expdt pelo Subsecretário de Economia e Finanças

**"UM SÉCULO DE BLINDADOS NO BRASIL.
BRAÇO FORTE NA DEFESA DA PÁTRIA. AÇO!"**